

Art. 5.º Os grêmios do comércio diferenciado de venda ao público e os do comércio mixto, constituídos nos termos dos decretos-leis n.ºs 24:715 e 29:232 e nos termos do presente decreto-lei, integrar-se-ão, pela maneira e na oportunidade que o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência fixar, nas uniões de grêmios já referidas.

Art. 6.º Os grêmios constituídos ao abrigo do disposto no presente diploma ficam sujeitos ao regime estabelecido nos decretos-leis n.ºs 24:715 e 29:232.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 31:971

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a que se refere o decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, é aumentado com um lugar de escriturário de 1.ª classe no distrito do Funchal.

Art. 2.º Competem à Junta Geral do distrito autónomo do Funchal, nos termos do artigo 86.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, os encargos resultantes do provimento do lugar criado por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 31:972

1. Nada está estabelecido para o caso de não ser possível a desamortização de bens imóveis na 4.ª forma, ou seja com o desconto de 30 por cento sobre a importância fixada pela primeira vez como base de licitação. Daqui resulta a necessidade de preencher tal omissão, de modo a impedir que certos bens fiquem indefinidamente no Património do Estado, sem qualquer utilidade para este.

Outros preceitos são estabelecidos no presente diploma, designadamente a dispensa de inclusão em lista publicada no *Diário do Governo* para desamortização de prédios de valor não superior a 1.000\$, tudo com o sentido prático de melhorar o serviço de desamortização, sem contudo se alterar a essência do regime em vigor.

2. As várias providências adoptadas para activar a desamortização de bens imóveis do Estado — especialmente os que vieram à sua posse em consequência de execuções fiscais —, provocaram uma grande aglomera-

ção de processos, que tornou demorada a passagem das respectivas cartas de arrematação, facto que não é regular. Verifica-se porém que, no sentido da simplificação a que obedeceram aquelas providências, é preferível dispensar esse título de aquisição, quando se trata de bens de pequeno valor, e dispor que valha como tal a própria guia de entrega do respectivo preço com a nota de pago.

3. As vendas de bens, promovidas pela Direcção Geral da Fazenda Pública, têm as características e oferecem as garantias da venda judicial; por isso mesmo, para facilitar a sua venda e para vantagem dos interessados, os bens, objecto dessa venda, devem ser transmitidos livres dos registos de direitos reais ou de outros encargos, como dispõe o Código de Processo Civil.

Igualmente se justifica a aplicação de outras disposições do mesmo Código às referidas vendas, na defesa simultânea dos interesses do Estado e dos particulares.

Está naturalmente indicado que a Direcção Geral da Fazenda Pública fique habilitada a despachar nesses processos de venda, com poderes análogos aos do juiz no processo de execução, nos casos mais simples, que surjam posteriormente, como obstáculo à seriedade da transacção, visto a referida Direcção Geral ter competência legal para promover e efectuar, ela própria, a venda, sem ter de recorrer aos tribunais.

É por isso que se dá à Direcção Geral da Fazenda Pública a faculdade de decidir no caso da reivindicação dos bens que constituem objecto da venda, quando esta fôr contestada e tenha sido previamente decidida a reivindicação pelo meio judicial próprio; igual faculdade se dá à mesma Direcção Geral no caso de anulação de venda com fundamento no conluio dos assistentes à praça, quando esse conluio seja manifesto.

Também se considera a hipótese de o processo organizado na Direcção Geral da Fazenda Pública não ter todos os elementos necessários para uma completa apreciação do caso controvertido; nesta hipótese deve diferir-se a resolução para os meios ordinários.

4. A hipoteca legal, constituída nos termos do § único do artigo 228.º do Código do Registo Predial, não tem razão de ser quando a pensão é devida pelo Estado, a satisfazer como encargo orçamental, por verba própria, por força de disposição legal, o que representa uma garantia perfeita para o beneficiário. Deste modo, não é o imobiliário transmitido que fica sujeito ao encargo da pensão, dando origem à hipoteca legal referida no artigo 906.º, n.º 8.º, do Código Civil, mas os bens do Estado.

5. Segundo a orientação estabelecida pelo Ministério das Finanças, não devem manter-se improdutivos os bens do Património do Estado, e assim há necessidade de regular por forma simples, com as cautelas devidas, a venda de móveis e semoventes pertencentes ao Estado, que já não sejam utilizáveis. Do mesmo modo se prevê a troca desta espécie de bens.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os bens e direitos imobiliários do Estado, quando não tiverem lançador na 4.ª forma de venda, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1911, serão desamortizados com base em nova avaliação por inspecção directa ou informação da Secção de Finanças, podendo anunciar-se em mais duas praças sucessivas, com o desconto de 10 por cento em cada uma, ou mediante propostas, em carta fechada, com os mesmos descontos, imediatamente ou

quando a Direcção Geral da Fazenda Pública o entenda mais conveniente.

§ único. Esgotados os meios indicados neste artigo para a venda destes bens, pode o Ministro das Finanças, por seu despacho, autorizar que sejam cedidos, a título definitivo e gratuito, à Casa do Povo ou aos chefes de famílias numerosas, residentes na freguesia da situação desses bens há mais de cinco anos.

Art. 2.º A desamortização dos bens e direitos referidos no artigo anterior, cuja base de licitação não for superior a 1.000\$, far-se-á directamente, por intermédio da Secção de Finanças, limitando-se a publicidade da venda à afixação de editais, com a antecipação de quinze dias, à porta da mesma Secção.

Art. 3.º O direito de opção na compra de bens imóveis do Estado terá de ser exercido no acto da praça, depois de terminada a licitação.

§ 1.º Os arrendatários deverão ser notificados, pelas Secções de Finanças onde se realizem as praças de venda, do dia e hora da arrematação dos prédios do Estado, que ocupem em forma legal. Do mesmo modo se procederá com os titulares de outros direitos de opção, que sejam conhecidos.

§ 2.º Se dois ou mais optantes deduzirem a sua preferência, será aberta imediatamente licitação entre eles, fazendo-se a adjudicação ao que oferecer maior lance, salvo nos casos previstos nos artigos 2195.º, § 1.º, e 1566.º, § 2.º, do Código Civil, em que se observará o disposto no artigo 1513.º do Código de Processo Civil.

Art. 4.º Em arrematações de bens do Estado, os lances mínimos a oferecer deverão ser fixados pelo funcionário que presidir à praça e nunca serão inferiores a 1\$.

Art. 5.º O registo da transmissão de bens e direitos imobiliários do Estado, por este desamortizados, quando o valor da arrematação não exceda 1.000\$, será feito mediante a apresentação da respectiva guia de entrega do preço da venda, autenticada com o selo branco e averbada do pagamento da sisa.

§ único. Se o preço da arrematação for pago em prestações, o exemplar da guia referente ao pagamento da primeira será bastante para o registo definitivo da transmissão e da hipoteca legal para segurança do pagamento das restantes prestações.

Art. 6.º Os bens imóveis, cuja venda é promovida pela Direcção Geral da Fazenda Pública, serão transmitidos conforme dispõe o Código de Processo Civil no seu artigo 907.º

Art. 7.º É aplicável às vendas a que se refere o artigo antecedente o disposto no corpo do artigo 908.º do Código de Processo Civil.

§ único. Se o comprador for remetido para a acção competente, a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá o processo de venda, a título devolutivo, para o tribunal a que a acção for distribuída.

Art. 8.º A venda dos bens promovida pela Direcção Geral da Fazenda Pública fica sem efeito, por deliberação desta Direcção Geral ou a requerimento de qualquer interessado, nos casos previstos no artigo 909.º do Código de Processo Civil, alíneas e), f) e g), e no prazo fixado no § único do mesmo artigo.

§ único. Esta disposição só é aplicável nos casos previstos nas alíneas e) e f) do citado artigo 909.º do Código de Processo Civil se a reivindicação, quando contestada, foi previamente decidida pelo meio judicial próprio ou se o conluio entre os licitantes for manifesto.

Art. 9.º Compete ao director geral da Fazenda Pública despachar os processos de venda para os fins do disposto nos artigos precedentes, e dos seus despachos haverá somente recurso para o tribunal judicial da comarca de Lisboa, recurso que será o de agravo, com efeito suspensivo, para subir imediatamente nos próprios autos.

§ 1.º O director geral tem a faculdade de se abster de decidir, remetendo os interessados para os meios judiciais próprios, quando verificar que não são bastantes os elementos do processo.

§ 2.º Os despachos do director geral serão notificados unicamente aos interessados cuja morada conste do processo e por meio de carta registada com aviso de recepção.

Art. 10.º Não é aplicável a disposição do § único do artigo 228.º do Código do Registo Predial quando o Estado for o sujeito passivo da respectiva obrigação.

Art. 11.º A venda de bens móveis pertencentes ao Estado, affectos ou não aos serviços públicos, só pode ser feita mediante autorização prévia do Ministério das Finanças, obtida por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º A venda far-se-á normalmente em hasta pública pelas entidades a quem os referidos bens estiverem affectos, ou, quando nisto houver conveniência, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, servindo de base de licitação o valor que lhes for atribuído especialmente para este fim.

§ 2.º As praças poderão ser repetidas uma ou duas vezes, com o desconto sucessivo de 10 por cento.

§ 3.º Quando a terceira praça ficar deserta, ou quando se presumir que da realização da hasta pública não resultará a obtenção de melhor preço, poderá fazer-se a venda por meio de propostas em carta fechada ou de mão a mão, conforme for autorizado.

§ 4.º Os bens móveis de valor não superior a 200\$ ou de fácil deterioração ou extravio e os semoventes poderão ser vendidos sem autorização prévia.

§ 5.º As disposições deste artigo e dos parágrafos precedentes não se aplicam aos bens affectos aos Ministérios da Guerra e da Marinha, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, nem a quaisquer outros organismos com autonomia administrativa e financeira, que se regulem por disposições legais especiais, que lhes permitam vender os bens que lhes estão affectos.

Art. 12.º Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, decidir sobre a troca de bens móveis ou semoventes do Estado, affectos ou não aos serviços públicos, por bens da mesma natureza, a receber, feita a sua avaliação especialmente para este fim.

§ único. A diferença entre os valores de uns e de outros, quando a houver, será arrecadada como receita do Estado, ou paga pelas verbas próprias dos serviços, conforme o caso.

Art. 13.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a expedir instruções para boa execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 31 de Março findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas as seguintes transfe-